



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO

Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, s/n - Centro

São Pedro-SP – CEP: 13.520-000

RECOMENDAÇÃO

AUTOS Nº 14.0438.0000276/2018-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela 2ª Promotora de Justiça de São Pedro que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto nos artigos 11, inciso II, e 19, *caput*, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal estabelece que “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”;

Walter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO

Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, s/n - Centro
São Pedro-SP – CEP: 13.520-000

CONSIDERANDO que o cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório e destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos,¹ ou seja, é aquele vocacionado para ser ocupado em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente;²

CONSIDERANDO que cargo de chefia é o que se destina à direção de serviços, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão;³

CONSIDERANDO que a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso público, sendo que cargos em comissão constituem forma excepcional de provimento, admitida somente nas estritas hipóteses delineadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso”;⁴

CONSIDERANDO que da análise do quadro de servidores da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Águas de São Pedro, verifica-se a existência de cargo de “Assessor Jurídico”, criado pela Resolução 01/2013, não efetivo, com provimento em comissão, mas com função de prestar assistência jurídica a todos os

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998. pg. 350.

² Bandeira de Mello. Celso Antônio. *Curso de Direitos Administrativos*. São Paulo: Malheiros, 2009. Pg.301.

³ Op. Cit. p. 350;

⁴ Op. Cit. p. 364; STF, Pleno, Repr. 1282-SP;

Handwritten signature in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO

Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, s/n - Centro
São Pedro-SP – CEP: 13.520-000

vereadores de forma impessoal (conforme Resolução 01/2015) e com atribuição eminentemente técnica, administrativa e burocrática, e não de chefia, assessoramento e direção, em manifesta violação ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a inexistência de cargo efetivo de advogado ou procurador na Câmara Municipal e que a Resolução 06/1994, que instituiu o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, prevê em seu artigo 26, inciso VIII, alínea “d” a competência privativa do Presidente para *“contratar advogado, mediante autorização do plenário, para propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da mesa ou da presidência”*, sendo que a contratação direta, sem licitação ou processo seletivo, também se revela inconstitucional;

CONSIDERANDO que a representação judicial da Câmara de Vereadores é atribuição estritamente técnica, não exigindo especial confiança do Presidente da Casa de Leis e, a despeito da previsão no Regimento Interno para contratação direta, vem sendo exercida pelo “Assessor Jurídico”;

CONSIDERANDO que melhor atende ao interesse público, além de observar os regramentos legais e constitucionais, que as atribuições de assistência jurídica aos vereadores em geral e de representação judicial da Câmara de Vereadores sejam desempenhadas por uma única pessoa, em cargo de provimento efetivo;

CONSIDERANDO o envio à Procuradoria-Geral de Justiça de representação pela propositura de ação direta de

Wllllll



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO

Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, s/n - Centro
São Pedro-SP – CEP: 13.520-000

inconstitucionalidade em relação às resoluções 01/2013 (que criou o cargo de “Assessor Jurídico”) e 01/2015 (que alterou as atribuições do referido cargo), sendo que a ação ainda não foi ajuizada;

CONSIDERANDO os termos do termo de ajustamento de conduta formalizado com o Presidente da Câmara de Vereadores, com anuência dos integrantes da Mesa Diretora, em que ajustado que a partir de 31 de março de 2020 o cargo de “Assessor Jurídico” não mais poderá ser provido por comissionamento, sob pena de multa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos previstos nos artigos 127, caput, 129, inciso III, e 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e de outros interesses difusamente considerados, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou

Handwritten signature in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO

Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, s/n - Centro
São Pedro-SP – CEP: 13.520-000

judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO** para que, no prazo previsto no termo de ajustamento de conduta:

1) Elabore projeto de resolução em que seja previsto que o provimento do cargo de “Assessor Jurídico” (ou outra nomenclatura que vier a ser atribuída) se dê por intermédio de concurso público, declarando-se expressamente que se trata de cargo efetivo, revogando-se expressamente as Resoluções que o previram como cargo de provimento em comissão.

2) Revogue a alínea “d” do inciso VIII do artigo 26 da Resolução 06/1994 (Regimento Interno), bem como os dispositivos das Resoluções 01/2013 e 01/2015 que preveem provimento em comissão do cargo de “Assessor Jurídico” e as atribuições do referido cargo.

3) Sejam previstas no projeto de resolução como atribuições mínimas do cargo efetivo de “Assessor Jurídico” (ou outra nomenclatura que vier a ser atribuída): **a)** assessorar a Presidência, demais membros da Mesa Diretora, os Senhores Vereadores, as Comissões Permanentes e Temporárias e os servidores do Poder Legislativo no tocante aos assuntos jurídico-administrativos;

Handwritten signature in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO

Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, s/n - Centro

São Pedro-SP - CEP: 13.520-000

b) assessorar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados; **c)** elaborar e/ou amparar na elaboração e análise de minutas, contratos, editais de licitação, convênios, acordos ou ajustes em que for parte a Câmara Municipal; **d)** elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade; **e)** assessorar juridicamente as comissões processantes nos procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral, visando assegurar a legalidade de seus atos e decisões; **f)** elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos, inclusive nas defesas junto ao Tribunal de Contas; **g)** elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa; **h)** prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; **i)** atuar em defesa dos interesses da Câmara Municipal, em juízo e na esfera administrativa, seja pela propositura de ações, seja pela defesa em ações movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa Diretora ou da Presidência.

4) Após aprovada a resolução, seja realizado concurso público para o provimento do cargo efetivo de "Assessor Jurídico" (ou outra nomenclatura que vier a ser atribuída), com ampla publicidade do edital, inclusive pela rede mundial de computadores, e previsão de prazo razoável para inscrição dos interessados (mínimo 20 dias);

5) Na hipótese de contratação de empresa para a realização do certame, sejam respeitados os ditames da Lei 8.666/93 e, em caso de dispensa fulcrada no valor ou no artigo 24, inciso XIII, a fim de que seja garantida a lisura do certame e a acessibilidade isonômica ao cargo, que seja contratada instituição de

Willian



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO

Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, s/n - Centro
São Pedro-SP - CEP: 13.520-000

reconhecida idoneidade, devendo a Câmara de Vereadores tomar as cautelas necessárias com relação à análise da documentação apresentada pela empresa na habilitação, bem como realizar as pesquisas de praxe, inclusive na página virtual do Tribunal de Justiça a fim de apurar a existência de eventuais ações anulatórias de concurso em que as licitantes figurem como parte.

5) Remeta à Promotoria de Justiça de São Pedro, informações sobre as providências adotadas para o atendimento desta recomendação, bem como do termo de compromisso de ajustamento de conduta.

6) Seja dada publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal.

São Pedro, 25 de fevereiro de 2019.


Daniele Volpato Sordi de Carvalho Campos

2ª Promotora de Justiça de São Pedro